



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____, DE 2024.

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga)

Susta a aplicação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública (Norma Técnica SENASP Nº 014/2024 (28016205)).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, no termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do disposto na Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública (Norma Técnica SENASP Nº 014/2024 (28016205)), publicada no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2024.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de portaria da Senap/MJSP que aprova a Norma Técnica nº 014/2024 sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública (Norma Técnica SENASP Nº 014/2024 (28016205)), publicada no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2024. Segundo o texto, o embasamento da norma



é a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Embora a Norma Técnica referida na Portaria estabeleça parâmetros, parte razoável, a regulação, especialmente quanto às polícias militares, principais destinatários do documento, não pode se dar por meio desse instrumento, mas seguramente por lei federal que estabeleça normas gerais, a teor do art. 22, XXI, da Constituição Federal. Quanto aos policiais civis, a limitação legislativa se dá pelo art. 24, XVI, e parágrafo único, igualmente da Carta Maior.

Não se entende que a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina o sistema de segurança pública, autorize o tratamento da forma apresentada, ou seja, por meio de portaria. Com efeito, os estados detêm total autonomia para adoção ou não de programa de câmeras corporais, com ou sem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Nesse sentido, a Portaria mostra-se mera carta de intenções, sem força normativa, servindo mais para propaganda governamental, sem qualquer viabilidade normativa. Ainda que fosse dirigida às suas próprias polícias (União) isso deveria dar-se por documento interno delas (polícias) e não por meio da Senasp, à qual não estão subordinadas.

Aliás, o nominado fundo, infelizmente, é uma novela mal escrita, pois possui orçamento anual de cerca de R\$ 2 bilhões, parte de transferência obrigatória para os entes federados, acumulando, contudo, saldo perto de R\$ 4 bilhões, os quais não são utilizados pela dificuldade em operacionalizar esses recursos. Portanto, dificilmente algum ente federado conseguirá adquirir e operar câmeras corporais com base nesse Fundo. A propósito, o estado de São Paulo é a unidade federativa onde o uso de câmeras corporais mais avançou, ainda assim de modo limitado, e o orçamento anual passa dos R\$ 150 milhões. Ou seja, o Fundo atualmente não se mostra apto a financiar esse tipo de programa, seja pela limitação de valor seja pela burocracia estatal em termos de execução.



De toda forma, o questionamento feito não se funda no mérito da portaria e da norma técnica em si, mas na extrapolação do poder regulamentador do Poder Executivo, como apontado, especialmente nos artigos da Constituição, razão pela qual a Portaria merece ser sustada.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste PDL, como forma de garantir a atuação deste Congresso Nacional na elaboração de normas gerais e a autonomia dos entes federados no âmbito de suas competências.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2024.



Deputado Alberto Fraga

